SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1086879 - MG (2026/0128465-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	EUCLIDES MARTINS RIBEIRO (PRESO)
ADVOGADOS	:	FABIO GAMA LEITE - MG085224
		PAOLA FERREIRA LEITE - MG222384
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CONCURSO MATERIAL ENTRE CRIMES DE HOMICÍDIO. REGIME INICIAL FECHADO. EXECUÇÃO IMEDIATA DA PENA DO TRIBUNAL DO JÚRI. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus por ser substitutivo de recurso próprio, em impugnação a acórdão que: (i) reconheceu o concurso material entre crimes de homicídio; (ii) fixou o regime inicial fechado em razão do redimensionamento da pena para 12 anos de reclusão; e (iii) determinou a execução imediata da pena e a expedição de mandado de prisão.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) saber se o habeas corpus pode ser conhecido quando utilizado como substitutivo de recurso próprio, diante de alegada flagrante ilegalidade; (ii) saber se o concurso formal entre crimes de homicídio pode ser reconhecido na via estreita do habeas corpus, em substituição ao concurso material afirmado pelas instâncias ordinárias; e (iii) saber se a fixação de regime inicial fechado e a execução imediata da condenação pelo Tribunal do Júri exigem fundamentação concreta adicional ou trânsito em julgado.

III. Razões de decidir

4. O habeas corpus não se presta como substitutivo de recurso legalmente previsto, admitindo-se o exame apenas para sanar flagrante ilegalidade, o que não se verifica no acórdão impugnado (CPP, art. 654, § 2º; orientação consolidada pelo STJ e STF).

Documento eletrônico VDA59731640 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:42:23
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 3d5a0604-e37f-472b-a0d6-2c6b64f83a06

5. A pretensão de substituir o concurso material pelo concurso formal demanda reexame da unidade ou pluralidade de ações e desígnios do agente, com revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via do habeas corpus. As instâncias ordinárias concluíram por duas ações autônomas com base em laudo pericial que identificou duas regiões de choque distintas (CP, art. 69).
6. O regime inicial fechado decorre automaticamente da pena superior a 8 anos (CP, art. 33, § 2º, a), sendo desnecessária fundamentação concreta adicional quando não há recrudescimento por circunstâncias judiciais, mas mera aplicação da regra legal em razão do somatório das penas.
7. A execução imediata da pena imposta pelo Tribunal do Júri independe de trânsito em julgado, conforme tese vinculante fixada em repercussão geral (Tema 1.068), inexistindo ilegalidade na determinação de início da execução provisória e expedição de mandado de prisão após a confirmação e o redimensionamento da condenação em apelação.
8. Ausência de teratologia ou constrangimento ilegal aptos a autorizar concessão de ordem de ofício (CPP, art. 654, § 2º). Manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.
Dispositivos relevantes citados:
CPP, art. 654, § 2º; CP, art. 69; CP, art. 33, § 2º, a, e § 3º.
Jurisprudência relevante citada:
STJ, HC 535.063/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, Rel. Min. Rosa Weber, j. 27.03.2020; STF, Tema de Repercussão Geral n. 1.068.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA59731640 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:42:23
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 3d5a0604-e37f-472b-a0d6-2c6b64f83a06

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1086879 - MG (2026/0128465-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	EUCLIDES MARTINS RIBEIRO (PRESO)
ADVOGADOS	:	FABIO GAMA LEITE - MG085224
		PAOLA FERREIRA LEITE - MG222384
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CONCURSO MATERIAL ENTRE CRIMES DE HOMICÍDIO. REGIME INICIAL FECHADO. EXECUÇÃO IMEDIATA DA PENA DO TRIBUNAL DO JÚRI. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus por ser substitutivo de recurso próprio, em impugnação a acórdão que: (i) reconheceu o concurso material entre crimes de homicídio; (ii) fixou o regime inicial fechado em razão do redimensionamento da pena para 12 anos de reclusão; e (iii) determinou a execução imediata da pena e a expedição de mandado de prisão.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) saber se o habeas corpus pode ser conhecido quando utilizado como substitutivo de recurso próprio, diante de alegada flagrante ilegalidade; (ii) saber se o concurso formal entre crimes de homicídio pode ser reconhecido na via estreita do habeas corpus, em substituição ao concurso material afirmado pelas instâncias ordinárias; e (iii) saber se a fixação de regime inicial fechado e a execução imediata da condenação pelo Tribunal do Júri exigem fundamentação concreta adicional ou trânsito em julgado.

Documento eletrônico VDA59179404 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/08/2026 08:30:50
Código de Controle do Documento: 374379c9-6d43-45e3-855f-333f7408db74

III. Razões de decidir

4. O habeas corpus não se presta como substitutivo de recurso legalmente previsto, admitindo-se o exame apenas para sanar flagrante ilegalidade, o que não se verifica no acórdão impugnado (CPP, art. 654, § 2º; orientação consolidada pelo STJ e STF).

5. A pretensão de substituir o concurso material pelo concurso formal demanda reexame da unidade ou pluralidade de ações e desígnios do agente, com revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via do habeas corpus. As instâncias ordinárias concluíram por duas ações autônomas com base em laudo pericial que identificou duas regiões de choque distintas (CP, art. 69).

6. O regime inicial fechado decorre automaticamente da pena superior a 8 anos (CP, art. 33, § 2º, a), sendo desnecessária fundamentação concreta adicional quando não há recrudescimento por circunstâncias judiciais, mas mera aplicação da regra legal em razão do somatório das penas.

7. A execução imediata da pena imposta pelo Tribunal do Júri independe de trânsito em julgado, conforme tese vinculante fixada em repercussão geral (Tema 1.068), inexistindo ilegalidade na determinação de início da execução provisória e expedição de mandado de prisão após a confirmação e o redimensionamento da condenação em apelação.

8. Ausência de teratologia ou constrangimento ilegal aptos a autorizar concessão de ordem de ofício (CPP, art. 654, § 2º). Manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 654, § 2º; CP, art. 69; CP, art. 33, § 2º, a, e § 3º.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 535.063/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, Rel. Min. Rosa Weber, j. 27.03.2020; STF, Tema de Repercussão Geral n. 1.068.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (fls. 516-523) interposto por EUCLIDES MARTINS RIBEIRO contra a decisão monocrática (fls. 506-511) que não conheceu do *habeas corpus*.

Consta dos autos que o paciente foi condenado, em primeiro grau de jurisdição, pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Campanha, à pena de 7 (sete) anos, 9 (nove)

Documento eletrônico VDA59179404 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/08/2026 08:30:50
Código de Controle do Documento: 374379c9-6d43-45e3-855f-333f7408db74

meses e 10 (dez) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, bem como ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, por infração ao art. 121, *caput*, do Código Penal, em concurso formal, e à pena de 6 (seis) meses de detenção, por infração ao art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro (fls. 316-319).

Ambas as partes apelaram ao Tribunal de Justiça, que deu provimento ao recurso do Ministério Público, para reconhecer o concurso material entre os crimes de homicídio, e parcial provimento ao recurso da defesa, para reduzir as penas-base ao mínimo legal e reconhecer a prescrição do crime previsto no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, redimensionando a pena do paciente para 12 (doze) anos de reclusão, em regime inicial fechado, com determinação de execução imediata da pena e expedição de mandado de prisão (fls. 19-39).

Sobreveio a impetração do presente *habeas corpus*, em que o impetrante alega que o acórdão impugnado padece de flagrante ilegalidade, consistente: (i) no reconhecimento do concurso material em lugar do concurso formal entre os crimes de homicídio; (ii) na fixação do regime inicial fechado sem fundamentação concreta adicional; e (iii) na determinação de execução imediata da pena e expedição de mandado de prisão.

O *habeas corpus* não foi conhecido por ser substitutivo de recurso próprio, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior.

No regimental, o agravante busca a reforma da decisão monocrática, pleiteando o conhecimento do *habeas corpus* e a concessão da ordem, nos termos requeridos na petição inicial.

É o relatório.

VOTO

O agravante almeja a reforma da decisão monocrática, de modo que o *habeas corpus* seja conhecido e concedida a ordem nos termos requeridos na petição inicial. Argumenta haver ilegalidade flagrante em razão do reconhecimento do concurso material entre os crimes de homicídio, em lugar do concurso formal, da fixação do regime inicial fechado sem fundamentação concreta adicional e da determinação de execução imediata da pena e expedição de mandado de prisão.

A 3ª Seção, no âmbito do HC 535.063-SP, de relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 10/06/2020, e o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AgRg no HC 180.365, de relatoria da Ministra Rosa Weber, julgado em 27/03/2020,

Documento eletrônico VDA59179404 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/08/2026 08:30:50
Código de Controle do Documento: 374379c9-6d43-45e3-855f-333f7408db74

consolidaram a orientação de que não cabe *habeas corpus* substitutivo ao recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Não obstante o óbice à impetração de *habeas corpus* em substituição a recurso próprio, não verifiquei, no acórdão impugnado, coação ilegal ou teratologia que justificasse a concessão da ordem de ofício, nos termos do § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

No tocante à tese de reconhecimento do concurso formal entre os crimes de homicídio, em lugar do concurso material aplicado pelo Tribunal de origem, a pretensão não comporta acolhimento. A aferição da modalidade concursal pressupõe o exame da unidade ou pluralidade de ações e desígnios do agente, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*, que não admite revolvimento do conjunto fático-probatório.

Nesse sentido:

> DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CONCURSO MATERIAL. DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus, no qual se buscava o reconhecimento do concurso formal entre os crimes de homicídio qualificado tentado, alegando ausência de desígnios autônomos, e o afastamento da natureza hedionda do homicídio qualificado-privilegiado.
>
> 2. O agravante sustenta que as instâncias ordinárias presumiram desígnios autônomos sem elementos concretos, aplicando indevidamente o concurso material, e que o homicídio qualificado-privilegiado não é considerado hediondo, devendo ser assegurada a progressão de regime com base nos lapsos dos crimes comuns.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o habeas corpus pode ser utilizado para revisar a classificação jurídica dos crimes e seus efeitos na execução penal; e (ii) saber se o concurso formal entre os homicídios qualificados tentados pode ser reconhecido, afastando a conclusão das instâncias ordinárias pela incidência do concurso material em razão da autonomia de desígnios.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 4. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade que configure constrangimento ilegal.
>
> 5. As instâncias ordinárias, soberanas na análise das provas, concluíram pela existência de desígnios autônomos nos crimes de

Documento eletrônico VDA59179404 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/08/2026 08:30:50
Código de Controle do Documento: 374379c9-6d43-45e3-855f-333f7408db74

homicídio qualificado tentado, configurando concurso material, conforme o art. 69 do Código Penal.

6. A revisão dessa conclusão demandaria amplo revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incompatível com os limites do habeas corpus.

7. A alegação de incompatibilidade entre o privilégio do homicídio qualificado-privilegiado e o regime de rigor dos crimes hediondos não foi debatida na instância ordinária, impedindo o pronunciamento do Tribunal Superior sobre o tema, sob pena de supressão de instância.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

1. O habeas corpus não é instrumento adequado para revisão de matéria que demanda revolvimento do conjunto fático-probatório.

2. A configuração do concurso material exige a comprovação de desígnios autônomos, conforme análise das instâncias ordinárias.

3. A alegação de incompatibilidade entre o privilégio do homicídio qualificado-privilegiado e o regime de rigor dos crimes hediondos deve ser previamente debatida na instância ordinária.

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 69 e 70; CF/1988, art. 93, IX.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 902.704/RJ, Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26/11/2024; STJ, AgRg no HC 910.072/MS, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024; STJ, AgRg no HC 806.161/SP, Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 2/10/2023.

(AgRg no HC n. 1.026.545/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 10/12/2025, DJEN de 15/12/2025.)

No caso dos autos, a conclusão do Tribunal de origem quanto à existência de duas ações autônomas e sucessivas assentou-se em elementos técnicos produzidos sob o contraditório, notadamente o laudo pericial que identificou duas regiões de choque distintas. A desconstituição dessa premissa fática, para o fim de reconhecer o concurso formal, demandaria reexame do conjunto probatório, incompatível com o rito do *habeas corpus*, na linha do precedente colacionado.

A insurgência quanto à fixação do regime inicial fechado também não comporta acolhimento. Nos termos do art. 33, §2º, alínea "a", do Código Penal, a condenação a pena superior a 8 (oito) anos de reclusão impõe o cumprimento em regime inicial fechado, distinguindo-se da hipótese do § 3º do mesmo dispositivo, em que se exige motivação concreta sobre as circunstâncias judiciais para o recrudescimento do regime. O Tribunal de origem fixou o regime fechado em consequência direta do

Documento eletrônico VDA59179404 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/08/2026 08:30:50
Código de Controle do Documento: 374379c9-6d43-45e3-855f-333f7408db74

redimensionamento da pena para 12 (doze) anos de reclusão, decorrente do reconhecimento do concurso material entre os homicídios.

Por fim, a pretensão de suspensão da execução imediata da pena e do mandado de prisão não merece prosperar. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, consolidou entendimento vinculante sobre o tema, afastando a necessidade de trânsito em julgado para o início da execução da pena imposta pelo Tribunal do Júri. O Tribunal de origem determinou a execução imediata da pena e a expedição de mandado de prisão em estrita observância a essa orientação, tão logo redimensionada a reprimenda em sede de apelação.

> Tema de Repercussão Geral n. 1.068: A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada.

No caso dos autos, o Tribunal de origem determinou o início imediato da execução provisória da pena e a expedição de mandado de prisão em estrita conformidade com a tese fixada no Tema de Repercussão Geral n. 1.068, tão logo confirmada e redimensionada a condenação pelo Tribunal do Júri em sede de apelação. Não se constata, portanto, ilegalidade a ser sanada nesta via, tampouco distinção fática ou jurídica apta a afastar a incidência da orientação vinculante.

Além disso, não vislumbro a presença de ilegalidade flagrante no acórdão impugnado que desafie a concessão da ordem nos termos do § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

Assim, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59179404 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/08/2026 08:30:50
Código de Controle do Documento: 374379c9-6d43-45e3-855f-333f7408db74

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.086.879 / MG

Número Registro: 2026/0128465-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
0011796562016 0109160011796 10000251717492001 10109160011796001 10109160011796007 109160011796 11796562016

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: FABIO GAMA LEITE
ADVOGADOS	: FABIO GAMA LEITE - MG085224
	PAOLA FERREIRA LEITE - MG222384
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: EUCLIDES MARTINS RIBEIRO (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: EUCLIDES MARTINS RIBEIRO (PRESO)
ADVOGADOS	: FABIO GAMA LEITE - MG085224
	PAOLA FERREIRA LEITE - MG222384
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Documento eletrônico VDA59689374 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:50:36
Código de Controle do Documento: c5e38e58-d39f-490e-847a-058f1f7ce1a0

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689374 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:50:36
Código de Controle do Documento: c5e38e58-d39f-490e-847a-058f1f7ce1a0